

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.397/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000034380-56
Impugnação: 40.010129926-31
Impugnante: José Inácio da Silva
CPF: 095.780.306-06
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração caracterizada, tendo em vista que o Fisco comprovou a residência habitual do Autuado na cidade de Coronel Fabriciano/MG, justificando, assim, as exigências. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2011, do veículo placa GZX-845. O Fisco constatou que o proprietário do veículo reside em Coronel Fabriciano/MG, tendo feito registro e licenciamento no Estado do Espírito Santo.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 78/84, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 103/110.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2006 a 2011, referente ao veículo de placa GZX-8457, de propriedade do Autuado.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se do dispositivo legal acima que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supra, que determina que as pessoas jurídicas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde estão estabelecidas.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local do estabelecimento do Autuado, nos termos do art. 127, inciso II do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para comprovar que o Autuado reside em Minas Gerais de forma habitual o Fisco juntou alguns documentos comprobatórios, quais sejam:

- recebimento dos ofícios, do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e do Auto de Infração no endereço do Autuado em Minas Gerais (fls. 05 e 08), que foram assinados pela sua esposa e por ele próprio;
- cadastro do CPF (Receita Federal) em Minas Gerais (fls.16);
- comprovante do domicílio eleitoral em Minas Gerais (fls.18);
- documento de informação ao Fisco e defesa lavrado em Minas Gerais (fls. 19 e 20);
- cadastro no *site* “Telelista” constando endereço e telefone em Minas Gerais (fls. 36);
- cadastro em concessionária fornecedora de água – COPASA – em Minas Gerais, com consumo considerável (fls. 35);
- carteira de motorista emitida em Minas Gerais em 2009 (fls. 54);
- recibo do pagamento de boleto de condomínio do imóvel localizado no Espírito Santo em agência bancária localizada em Minas Gerais (fls. 160) e,
- 2ª via de conta de energia elétrica da CEMIG/MG (fl. 33).

Por sua vez, na defesa de sua tese, o Contribuinte traz aos autos a Nota fiscal/ conta de energia elétrica da Escelsa (distribuidora de energia do Estado do Espírito Santo) relativa a seu imóvel no Estado do Espírito Santo.

Entretanto, vê-se que esse documento só se presta a corroborar a imputação fiscal. Conquanto no mês de fevereiro de 2011 o consumo de energia elétrica no imóvel mineiro foi de 290 KWH (kilowatts /hora), o consumo no imóvel capixaba foi de apenas 107 KWH (kilowatts /hora). Para os meses próximos, o consumo de energia foi ainda menor naquele Estado: 8 KWH (kilowatts hora) para dezembro de 2010, 77 KWH (kilowatts hora) para janeiro de 2011, 20 KWH para março de 2011 e 78 KWH para abril de 2011 (fls. 90).

Destarte, resta imperioso concluir que a residência habitual do Impugnante encontra-se neste Estado.

O Impugnante rechaça a cobrança do imposto, eis que o registro e licenciamento do veículo foi efetuado no Espírito Santo.

Infere-se que o Contribuinte pretende sustentar seu direito em um ato ilegal, o que não pode ser admitido.

Certo é que a Fazenda Pública Mineira não pode questionar juridicamente o registro e licenciamento por questões de competência, matéria afeta à legislação federal. Mas, certo também que é competência dela exigir o IPVA que lhe é de direito, mesmo que assentado em subterfúgio de licenciamento em outro Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....
Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Tábata Hollerbach Siqueira.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora